



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de Lei do Legislativo n. 15 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 29 de julho de 2024.

Ementa: “Proíbe a comercialização, instalação e o uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Município de Dois Córregos.”

Autoria: Vereador Ronaldo Aparecido Rodrigues.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 15 de 2024, de autoria do Vereador Ronaldo Aparecido Rodrigues, dispõe sobre a proibição da comercialização, da instalação e do uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do vereador e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse local.

Dentre os dispositivos legais previstos na Lei Orgânica Municipal sobre o tema, podemos elencar o art. 6º, inciso VI, que dispõe sobre a competência concorrente para legislar sobre a poluição, e o art. 155, inciso VIII, que impõe ao Poder Público Municipal o combate a poluição, é o que mostram:

Art. 6º É competência comum do Município, da União e do Estado:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 155. Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta e indireta:

[...]

VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Logo, não há problemas nestes pontos específicos.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. Dessa forma, ao que tudo indica, não há, no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a proposição está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 14 de agosto de 2024.

Cristina Cruz
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=C5BTS31N906D1XPZ>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C5BT-S31N-906D-1XPZ



ASSINADO POR Cristina Cruz - C5BT-S31N-906D-1XPZ